



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR MÁRCIO FERREIRA BRITO

PROCESSO Nº	02124/2014
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
INTERESSADO	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO	CONTRATO Nº 001/2014
<i>PARECER Nº 1539/2014</i>	

Exmo. Sr. Relator

Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Trata-se do **Contrato nº 001/2014**, oriundo da licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 001/2014**, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS e a empresa CASTELO FONSECA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA - ME, objetivando diagnosticar, recuperar e reduzir encargos tributários relativos a INSS, ISSQN e ICMS.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação da legalidade do epigrafado contrato.

Através do Ofício nº 031/2014, o Conselheiro Relator requisitou o encaminhamento a esta Corte de Contas cópia do Contrato firmado com empresa Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda - ME, a fim de que os mesmos sejam examinados por este Sodalício.

Aportado nesta Corte de Contas, primeiramente os autos foram examinados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contrato e Convênios, que através do Parecer Jurídico nº 0040/2014, opinou pela ilegalidade do pleito nos termos acima esposados, por na sua essência ferir princípio da Administração Pública: moralidade e eficiência e parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002.

Em sua primeira manifestação a douta Auditoria, por meio do Parecer de Auditoria nº 833/2014, pugnou pela abertura de vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR MÁRCIO FERREIRA BRITO

aos responsáveis para apresentarem esclarecimentos e justificativas acerca dos questionamentos expostos no Parecer Técnico Jurídico nº 040/2014.

O Ministério Público de Contas, através do Despacho nº 071/2014, corroborou o entendimento esboçado pela douta Auditoria.

Através do Despacho nº 396/2014, o insigne Conselheiro Relator deferiu a diligência e determinou a citação dos responsáveis.

Regularmente citados os responsáveis apresentaram suas justificativas acompanhadas de documentos, por meio dos Expedientes nºs. 06287/2014, 06286/2014 e 06405/2014.

Em nova manifestação a Coordenadoria de Análise de Atos, Contrato e Convênios, através do Parecer Técnico Jurídico nº 0109/2014, destacou que: *“... não havendo justificativa plausível para a contratação, não nos resta opinião contrária, senão opinar pela ilegalidade, sendo que a prevalecer a nossa opinião, advirá como consequência, à nulidade do Contrato Nº 001/2014”*.

Encerrando a fase de instrução processual a douta Auditoria, por meio do Parecer de Auditoria nº 1955/2014, manifestou pela ilegalidade do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 001/2014 e do Contrato de nº 201401004/2014, celebrado entre o Município de Aliança do Tocantins e a empresa Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda.

Vistas ao Ministério Público de Contas.

Em síntese este é o breve relatório.

Consultando os autos, verifico tratar-se de modalidade de licitação denominada “pregão”, instituída pela Lei nº 10.520/2002.

O respeitado Professor Carlos Pinto Coelho Motta, na sua consagrada obra “Eficácia nas Licitações e Contratos”, responde: *“O que é pregão? É basicamente um instrumento de comparação e seleção de propostas de fornecedores de bens e serviços para o setor público em que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR MÁRCIO FERREIRA BRITO

as ofertas são ‘apregoadas’ em reunião com a presença de todos e podem ser, sucessivamente, melhoradas por intervenção de viva voz”. (Editora Del Rey, 2002, pág. 637/645)

A modalidade licitatória “Pregão” destina-se exclusivamente a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inteligência do Parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 10.520/2002.

Tratando do tema em questão, no âmbito do TCU, o ilustre Ministro Benjamim Zymler, relator do Acórdão nº 313/2004, destacou:

*“... 8. Benedicto de Tolosa Filho esclareceu que a “licitação na modalidade pregão **destina-se à aquisição de bens e serviços comuns**, estes definidos como de padrão e tendo a característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada”. (Pregão. Uma nova modalidade de licitação. Rio de Janeiro – Forense, p. 9). Nesse mesmo sentido manifestou-se Arídio Silva: “Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço”. (Desvendando o Pregão Eletrônico. Rio de Janeiro – Revan, 2002, p. 34)*

Pois bem. No caso vertente apresenta-se licitação por pregão, resultando em contrato da Administração Pública com a empresa CASTELO FONSECA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA - ME, objetivando diagnosticar, recuperar e reduzir encargos tributários relativos a INSS, ISSQN e ICMS.

Como bem salientou o Corpo Técnico desta Corte de Contas, o objeto da contratação entabulada pelo Município de Aliança do Tocantins, não pode ser considerado como serviço comum, o que nos leva a conclusão de que não poderia ser licitado pela modalidade licitatória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR MÁRCIO FERREIRA BRITO

“*Pregão Presencial*”, por se tratar de matéria complexa que demanda alto conhecimento técnico e especialização.

Desta forma concordamos integralmente com o Parecer exarado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, uma vez que a tese nele apresentada se fundamenta nas disposições da norma que regula o procedimento licitatório na modalidade “*Pregão*”.

Analisando a documentação acostada aos presentes autos, infere-se que, em que pese os princípios constitucionais estampados no artigo 37 da Carta Magna terem sido observados, o procedimento ora *sub examine*, não coaduna com as prescrições legais que regem a modalidade licitatória do *pregão*.

O procedimento em questão, além de contrariar as normas que regem o “*Pregão*”, causa prejuízos ao erário e afronta o interesse público, vez que o serviço licitado já vem sendo realizado por funcionários do município, não havendo necessidade de dois dispêndios para um único serviço.

Ante o exposto e corroborando os entendimentos esposados pelo Corpo Técnico e pela douta Auditoria, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 145, inciso V, da Lei nº 1.284/2001, opina pela **ILEGALIDADE** do **Edital de Pregão Presencial nº 001/2014** e do seu decorrente **Contrato nº 001/2014**, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, e a empresa CASTELO FONSECA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA – ME, por contrariar norma legal vigente.

Ministério Público de Contas, em Palmas, aos 08 dias do mês de outubro de 2014.

Márcio Ferreira Brito
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO FERREIRA BRITO

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 09/10/2014 14:24:07